

HOMESCHOOLING À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DIVERGÊNCIAS ENTRE OS JURISTAS

[\[ver artigo online\]](#)

JOAO MARCELO E SILVA DINIZ¹

RESUMO

Entendido como “educação domiciliar” ou “educação no lar”, o tema *homeschooling* tem tomado parte nos debates que circundam a educação brasileira, principalmente na última década deste século XXI. Analisar a prática do *homeschooling* à luz do ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar a evolução da educação domiciliar no Brasil, apresentando seus desafios jurídicos, além de tecer algumas considerações acerca da fundamentação jurídica e a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil se faz necessária, para que se conheçam os pontos positivos e negativos desta modalidade de ensino, que não é amparada legalmente no país. Configura-se como pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, fundamentada a partir da análise dos documentos oficiais e as publicações especializadas sobre o tema proposto, que servirá de fomento para outros estudos. Com o julgamento da RE nº. 888.815/RS, o Supremo Tribunal Federal, percebe-se a necessidade de discutir o tema nos diferentes espaços para que atinja a um maior número de segmentos, pois o direito assegurado a crianças e adolescentes de ter acesso a uma educação integral em um espaço formal, plural e diversificado não pode ser violado para satisfazer a vontade dos pais ou responsáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos. Educação. Escola. Ensino Domiciliar. Ordenamento Jurídico.

HOMESCHOOLING IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: DIVERGENCES BETWEEN JURISTS

ABSTRACT

Understood as “home education” or “home education”, the theme of *homeschooling* has taken part in the debates surrounding Brazilian education, especially in the last decade of this 21st century. Analyze the practice of homeschooling in the light of the Brazilian legal system and demonstrate the evolution of home education in Brazil, presenting its legal challenges, in addition to making some considerations about the legal foundation and constitutionality of *homeschooling* in Brazil is necessary, so that they know each other the positive and negative points of this type of teaching, which is not legally supported in the country. It is configured as a bibliographic research, of a qualitative nature, based on the analysis of official documents and specialized publications on the proposed theme, which will serve as support for other studies. With the judgment of RE no. 888.815 / RS, the Supreme Federal Court, there is a need to discuss the topic in different spaces so that it reaches a greater number of segments, since the right guaranteed to children and adolescents to have access to comprehensive education in a formal space, plural and diverse cannot be violated to satisfy the wishes of parents or guardians.

KEYWORDS: Rights. Education. School. Home Education. Legal Order.

INTRODUÇÃO

¹Auditor-Fiscal do Trabalho. Especialista em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo-UNICID. Graduado em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL. jmarcelosd@bol.com.br.



<http://dx.doi.org/10.35265/2236-6717-191-8621>

O Tema acerca do ensino domiciliar tem ganhado notoriedade nos últimos tempos, depois que alguns pais ou responsáveis requereram na Justiça o direito de educar em casa os seus filhos. Os adeptos do *homeschooling* alegam que os valores trabalhados pela escola formal, muitas vezes, estão em desacordo com o que é vivenciado em família, além dos princípios religiosos, da pedagogia utilizada pela escola, por conta do *bullying* sofrido no ambiente educacional formal. Justifica-se pela escolha desta seara devido ao crescente e atual debate jurídico e a busca incessante de alguns pais pelo reconhecimento constitucional do direito fundamental da liberdade de poderem educar seus filhos.

Tem como objetivo analisar a prática do *homeschooling* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, percebendo os pontos de vista sobre a questão dos magistrados que fazem parte do Supremo Tribunal Federal, em especial quando deliberaram acerca do Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS. Busca também, aproximar o que está proposto nos dispositivos infraconstitucionais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente e o que preconiza a Constituição Federal de 1988, com relação ao ensino domiciliar. No decorrer do texto se demonstra a evolução da educação domiciliar no Brasil, apresentando seus desafios jurídicos, além de fazer algumas considerações acerca da fundamentação jurídica e a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil.

Caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, fundamentada a partir da análise dos documentos, tendo como base publicações especializadas sobre o tema proposto. Partindo do resgate histórico sobre o ensino domiciliar, aborda a questão dos Estados Unidos como um dos países na atualidade que mais tem experiência prática nessa modalidade de ensino. Em seguida, busca desvendar o que a legislação educacional referenda acerca desse assunto, para então, revelar a visão dos magistrados sobre o *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro, para finalmente, elaborar as considerações acerca de tudo o que foi apresentado.

Neste estudo não se fará referência ao ensino domiciliar ou familiar que acontece desde os primórdios da humanidade, que atravessaram gerações e, conseqüentemente, influenciaram o mundo ocidental no tocante a educação formal e

ao próprio *homeschooling*. Far-se-á, a partir dos dados coletados uma exposição acerca dos motivos que levam os pais ou responsáveis a optar por este tipo de ensino e o que está prescrito nos documentos oficiais.

O ápice do trabalho é a visão de alguns magistrados brasileiros que julgaram o RE nº. 888.815/RS, e perceberam da necessidade de discutir o tema nos diferentes espaços para que atinja a um maior número de segmentos, pois o direito assegurado a crianças e adolescentes de ter acesso a uma educação integral em um espaço formal, plural e diversificado não pode ser violado para satisfazer a vontade dos pais ou responsáveis.

2. RESGATE HISTÓRICO SOBRE O ENSINO DOMICILIAR

Contra-pondo-se ao ensino tradicional das escolas, em que muitas vezes se dá somente por dentro dos muros da escola, a *homeschooling* surge como uma quebra para esse ciclo formal. Isso significa dizer que a criança que não frequenta uma instituição formal não poderá aprender os conhecimentos acumulados ao longo do tempo. Possivelmente, ampliará os horizontes do conhecimento, uma vez que, conforme as ocasiões em que podem receber ajuda externa quer seja por um tutor, quer seja por um professor específico como o de esporte, música, artes, etc.

Oliveira e Paiva (2016) aduzem que, quando se trata de educação domiciliar, pode ser que nos venha à mente a experiência dessa modalidade nos Estados Unidos da América, dado o caráter midiático que tal modelo alcançou. De fato, tal modalidade educacional fez dos Estados Unidos, senão a maior, uma das maiores nações do mundo em número de *homeschoolers*, como são chamadas as famílias que optam pela educação domiciliar. Isso porque desde o século XVIII e até meados do século XX, já havia prática pedagógica ou algo semelhante neste país.

Nos anos 1960 e 1970, no entanto, o cenário das ideias começa a se transformar e tanto a esquerda quanto a direita política fazem movimentos similares e contrários às instituições dominantes. Como afirma Soard, “a esquerda considerou que o governo fazia propaganda direitista; a direita, que a propaganda era socialista

secular”. Em *Compulsory Miseducation* (1964), Paul Goodman, representante da primeira linha, ataca o então crescente sentimento popular pela escolaridade obrigatória, que considerava “superstição de massa”. Eram os anos das grandes reformas da educação pública americana (VIEIRA, 2012, p. 16).

É perceptível a influência que os EUA desempenham nessa modalidade de ensino, uma que a “normalização” do ensino domiciliar, atualmente conhecido como *homeschooling* neste país estabeleceu um importante precedente em termos de racionalidades, opções curriculares e estruturas organizacionais, que vai emprestar legitimidade para a prática em outros países, que concebem o ensino domiciliar como legal. Podemos citar como exemplo o Canadá que apresenta cerca de 1% de sua população estudantil. Já na Austrália, os regulamentos *homeschooling* variam de acordo com jurisdição regional, e os números totais são difíceis de estimar, mas apresentaram resultados semelhantes que os resultados encontrados nos EUA em termos de variedade de abordagens curriculares empregadas pelos pais, cuja motivação principal parece ser a preocupação com meio ambiente e currículos escolares (GAITHER, 2017).

Vários outros países (Japão, Coreia, Taiwan, Israel, África do Sul, etc.) utilizam o estudo domiciliar, que apesar de não serem regularizados, tem suas próprias experiências com o método *homeschooling*. Enfatiza-se que o crescimento desse tipo de ensino se deve à vontade dos pais de personalizar educação de seus filhos de acordo com seus próprios valores e prioridades.

Quando se busca fazer um resgate sobre a história do Ensino Domiciliar no Brasil, é se permitir adentrar no Brasil do século XIX, onde grande parte das famílias eram educadas em casa. Não havia participação da esfera pública e consta nos dados educacionais do país, que no ano de 1887 aproximadamente 87% da população em idade escolar brasileira estava fora das escolas. No total eram mais de 1,5 milhão de crianças e adolescentes “recebendo ou não” algum tipo de educação não estatal. Nessa época eram cerca de 6 mil escolas em todo o território brasileiro (VASCONCELOS, 2005).

É Oliveira e Paiva (2016) que destacam a história do Brasil com a educação domiciliar, afirmando que o mesmo não possui histórico de sucesso, como nos EUA, pois está associada ao elitismo e às práticas aristocráticas. Essa visão tem embasamento na própria história da educação brasileira, que é dividida em vários períodos, e nenhum deles – à exceção dos anos pós-1930, muito abertos à população em geral.

Pereira (2019) aponta que, na época do Império, havia três modalidades básicas que permeavam os ideais de educação domiciliar:

1^a. era composta por professores particulares (pouco distintos dos que temos atualmente no país) em síntese eles eram mestres pagos que ensinavam nas casas e não moravam com os educandos.

2^a. era feita pelos receptores, também chamados de aios/aias ou amos/amas eram aqueles que moravam junto com os educandos, trabalhando dentro da casa da família, era comum encontrar receptores juntos a famílias ricas e em fazendas do interior.

3^a. eram aulas domésticas, eram aulas ministradas pelas próprias famílias ou por membros da igreja (padres, bispos) a igreja, geralmente, não cobrava pelo ensino, geralmente o ensino nesta modalidade era o básico (aprender a ler, escrever, somar, etc.) e religioso quando ensinado por parte da igreja (PEREIRA, 2019, p. 4).

Contudo, a obrigatoriedade da educação só aconteceu por meio de Ato Institucional no de 1834, que expôs a instrução primária como gratuita a todos os cidadãos com exceção dos escravos, que não tinha direito sequer, de viver em liberdade e exercer a sua cidadania.

O educador Saviani (2005) resgata a história sobre esse tema ao esclarecer que a educação domiciliar, desde o Império até o início da Nova República, é a mera repetição aos padrões observáveis ao longo da história geral, tornou-se ou a única forma de transmitir instruções e valores entre as classes menos favorecidas ou objeto de favorecimento educacional das classes que compunham a elite social.

Percebe-se pela pesquisa e leitura de textos especializados que não é necessariamente somente os pais se responsabilizem de ensinar aos filhos, mas contará com um aparato nas áreas em que eles não dominam. Matos (2014) ensina que, quando se trata da educação domiciliar, é importante observar o escopo de atuação de cada sujeito: a família como sujeito ativo da educação; o Estado como assegurado da educação domiciliar e interessado em auferir os resultados dessa educação; e a sociedade como integrante do vínculo entre a criança aprendiz e os demais componentes da comunidade.

No caso do Brasil, Vieira (2012) aponta que o ressurgimento veio, principalmente, por influência de pensadores e pastores americanos que, por terem contato com igrejas no Brasil, acabavam por transmitir suas ideias a respeito da educação domiciliar para os fiéis que, em seguida, repassavam para outras pessoas e, assim, o tema foi ganhando notoriedade, inclusive entre os não protestantes.

De acordo com Chagas (2017, p. 38) a maior concentração de famílias adotantes da educação domiciliar concentra-se nas regiões sul e sudeste, sendo São Paulo o estado que mais possui famílias *homeschoolers* e o Amapá, na região norte, o que menos possui, segundo os dados mensurados. Segundo dados da ANED (2016), atualmente existem cerca de 5000 famílias *homeschooling* no país, com cerca de 10.000 (dez mil) estudantes.

Portanto, o *homeschooling* no Brasil, está centrado nos princípios de liberdades individuais e primazia de direito da família sobre a educação de sua família. Mesmo o Estado não reconhecendo este direito e havendo resistência que sofre por parte de grupos pró-escola pública e educação centralizada, os adeptos, aos poucos estão buscando legalizar este tipo de ensino, apesar de que ainda existem famílias praticando o *homeschooling* de forma clandestina, fato este que acarreta problemas, inclusive judiciais.

3. ENSINO DOMICILIAR A LUZ DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

A legislação brasileira não prevê a educação domiciliar como modalidade válida, posicionando-se contrariamente a ela, haja vista a obrigatoriedade de os pais matricularem os filhos na escola formal e do Estado em promover a universalização do acesso à escola. Além do direito à educação de forma garantida pelo Estado, é previsto nos textos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 205, afirma:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, CF 88, 2019, p. 160).

Expõe-se que a Constituição Federal de 1988 não se menciona nenhum dispositivo sobre a prática da educação domiciliar, uma vez que contempla em seu art. 206 incisos, (II) que é prestigiada “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, bem como o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (III).

Os *homeschoolers* defendem a precedência da família ao Estado, ressaltando a subsidiariedade desse àquela, consoante a CF em seu artigo 226, § 7º onde se lê que o planejamento familiar decorre da dignidade da pessoa humana, e essa só pode ser respeitada se possuir verdadeira autonomia de escolha. Escolher entre escola pública e escola privada, apenas, não é de fato escolha.

Na verdade, o embate relacionado ao modelo de ensino doméstico iniciou com a aparente divergência legal criada com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Lei nº 8.069/90) que traz em seu artigo 55 a obrigatoriedade da matrícula na rede regular de ensino, quer seja pública ou privada. Sendo assim, a obrigação da família é matricular a criança na escola regular, mesmo que a mesma não se adeque aos padrões exigidos pelos estabelecimentos de ensino.

Barbosa (2013) alega que em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei nº 9.394/96) “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos.” Já o ECA afirma que “pais e responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. E o artigo 246 do Código Penal traz detalhes do que chama de abandono e intelectual, para os casos de quem deixa de prover instrução.

Portanto, da leitura do exposto acima, deduz-se que ao optar pelo ensino domiciliar os responsáveis estarão agindo em desconformidade com o ordenamento jurídico, acarretando inclusive algumas penalidades previstas, sobretudo nos diplomas infraconstitucionais.

Moreira (2017) comunga das ideias dos não adeptos ao ensino domiciliar ao afirmar que este tipo de ensino está o *homeschooling* em desacordo com o espírito igualitário e promotor de igualdades da Constituição Federal de 1988, consistindo em uma opção dotada de caráter fortemente individualista. Sendo assim, contribui para o retrocesso do país no que tange às conquistas da universalização da educação básica.

Neste aspecto frisa-se que é dever do Estado e da família prover a educação, como também se torna obrigatório aos pais matricularem os filhos na rede regular de ensino (que se entende por escolas públicas ou privadas). Por isso, toda e qualquer pretensão de educar crianças fora da escola fica desarticulada, pois que ainda se encontra no código penal a tipificação do crime de abandono intelectual, no Artigo 246 do Código Penal Brasileiro, bem como a penalidade pela transgressão: “Abandono intelectual – Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 2017, p. 95).

Bernardes e Tomaz (2016) apontam que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, analisou a questão da educação domiciliar no Parecer CNE/CEB nº 34/2000, homologado em 15/12/2000 e publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2000. Dessa feita, o ensino domiciliar foi conclusivo e impossibilitou este tipo de ensino, ao mostrar que

família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “da família e do Estado”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos (BERNARDES e TOMAZ, 2016, p. 225).

Chagas (2017) revela que o *homeschooling* não é uma modalidade adstrita a determinados grupos sociais. Ao revés, a educação domiciliar propicia uma real democratização, uma vez que todos aqueles que desejam se dispor a praticá-lo podem fazê-lo, nos limites da autonomia familiar e do respeito à dignidade das crianças e adolescentes. Pensando assim, assinala-se que, quando os diplomas infraconstitucionais se opõem a esta modalidade de ensino, está se contrapondo a democratização da educação, pois está priorizando a escolarização.

Vasconcelos (2015) justifica a decisão de alguns familiares acerca do *homeschooling* ao dizer:

Nos dias atuais, a educação doméstica constitui uma das formas de educação alternativa a que as famílias, sob a influência de condições específicas, recorrem quando, entre outros motivos, a escola não alcança as expectativas de suas demandas. (...) O que se observa com mais frequência na opção pela educação doméstica, são pais que por motivos diferentes preferiram dar educação aos filhos e filhas na própria casa. Talvez, o único traço comum ressaltado refira-se ao descontentamento com a escola em que estudaram, ou aquela pela

qual os filhos passaram antes de optarem *por homeschooling* (VASCONCELOS, 2015, p.12).

No ano de 1994, o Deputado Federal João Teixeira apresenta o PL nº 4.657/94, visando à regulamentação da Educação Domiciliar para o ensino fundamental e, embora tenha sido rejeitado, começaram a surgir cada vez mais adeptos ao *homeschooling*. Em 2012, do Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG), apresentou o PL nº 3.179/12, que se encontra ainda em tramitação em comissões especiais da Câmara dos Deputados, que visa adicionar um parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 9.394/96 em favor da educação domiciliar. Consoante a modificação proposta o artigo terá a seguinte redação:

§3º. É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais (BRASIL, 2012, p. 2).

Havendo essa aprovação, certamente seriam abertas novas possibilidades para a oferta do ensino dentro da legalidade exigida, o que garantia uma maior segurança aos praticantes do *homeschoolers*, mesmo se estivessem sob a supervisão dos órgãos educacionais competentes.

Costa (2012) explica que ao se analisar a proposta de ensino domiciliar no Brasil, sempre é alegada que os estudantes ficariam privados dos processos pedagógicos desenvolvidos no espaço escolar, que promovem a socialização e a formação para a cidadania, além de se tratar de alternativa elitista, pois sua prática seria possível apenas para famílias de mais alto capital cultura.

Sendo assim, é possível dizer que não há uma preocupação somente em formar cidadãos, mas responsabilizar a escola nessa formação, uma vez que sem educação formal possivelmente não se tem cidadania, pois a todo o momento existe a conexão educação e cidadania.

4. HOMESCHOOLING NO ORDENAMENTO JURÍDICO: O QUE DIZEM OS JURISTAS

São várias as considerações que juristas utilizam para se posicionar, uns a favor e outras contra o *homeschooling*. Barbosa (2013) apresenta que os tribunais, ao interpretarem os dispositivos legais, alguns formaram jurisprudência no sentido de que a não matrícula escolar configuraria ilícito penal e civil, condenando os poucos pais brasileiros que ousaram retirar seus filhos da escola, educando-os em casa, ao pagamento de multas e a matrícula dos filhos, sob a alegação de que estariam praticando o crime de abandono intelectual.

Dentre os juristas que se colocam contra o *homeschooling* se encontra Fux, que no ano de 2018, reconheceu que esta não é uma prática lícita para cumprir a obrigatoriedade de prover a educação de crianças e jovens. Justifica sua fala ao enfatizar que

O ensino domiciliar é inconstitucional. A especificidade do programa educacional brasileiro afasta a necessidade de ensino domiciliar para preservação de qualquer liberdade, quiçá religiosa... O espaço público da escola constitui esse ambiente por excelência. Torna-se um castelamento da elite brasileira propositalmente apartada do contato com as desigualdades sociais e econômicas pode provocar um enrijecimento moral, e, conseqüentemente, radicalismos de toda sorte. Essa conseqüência vai de encontro à intenção do nosso constituinte, que prestigiou a igualdade de condições para acesso à escola (FUX, 2018).

Conclui-se pelas colocações do magistrado que o *homeschooling* se configura como uma ação elitista e que as famílias menos abastadas não conseguiriam realizar com qualidade essa modalidade de ensino, contribuindo ainda mais para a desigualdade social, econômica e cultural no país.

Nesse íterim pode-se citar como exemplo, Recurso Extraordinário nº 888.815/RS interposto por uma família gaúcha, que pais requeriam o reconhecimento do direito de educar em casa a sua filha, sem obrigatoriedade de matrícula ou frequência escolar, por diversas razões, inclusive aquelas ligadas à liberdade religiosa.

O ministro Barroso, reconheceu que após o Ministério da Educação utilizar o desempenho na prova do ENEM como certificação de conclusão do ensino médio, o número de adeptos ao ensino domiciliar no Brasil dobrou e chegou a 2.000 famílias. De com o processo no *site* do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/06/2015, foi publicada a decisão que reconheceu a repercussão geral da demanda, reputando constitucional a questão, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2015, p. 1).

Quando do momento do julgamento de mérito o Ministro Barroso afirmou que não há uma norma constitucional que regule o tema de maneira específica e que, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 trata apenas do ensino oficial, o que causa divergências entre o que preconiza a Lei Magna e os demais dispositivos, por isso, abre margem para diferentes leituras e interpretações. Defendeu ainda, à luz dos mandamentos constitucionais, que o ensino domiciliar se demonstra compatível com a Carta Magna, apesar de possuir normas abstratas sobre o tema. Sugeriu que os pais ou responsáveis que optarem por esta modalidade de ensino deve notificar as secretarias municipais de educação para que seja mantido um registro de cadastro das famílias que escolherem educar seus filhos em casa.

Paiva (2018) descreve o parecer o do Ministro Moraes que acrescentou não parecer ser possível a auto aplicabilidade do ensino doméstico sem que se possa se verificar as exigências da Constituição Federal, cabendo ao Congresso estabelecer tais regras. Dessa feita, negou provimento ao Recurso Extraordinário em razão de não haver uma prévia regulamentação que preveja os requisitos de frequência, avaliação pedagógica e sociológica. Já o Ministro Fachin destacou que o *homeschooling* trata de uma regra infraconstitucional e não a constitucional que exige de forma expressa a matrícula e frequência no ensino, uma vez que os pais não podem evocar o direito a liberdade de crença para prover a educação dos filhos que é obrigatória pela Constituição Federal de 1988.

Com relação ainda a essa seara, a Ministra Rosa Weber destacou artigos da Constituição Federal, a LDB, o ECA, negando provimento ao Recurso Extraordinário, pois entende que cabe ao Congresso Nacional disciplinar tal matéria e não ao Judiciário. O Ministro Lewandowski no seu voto abordou a questão do dever conjunto na educação de crianças e jovens, como dever de todos e, não prioridade somente da família. Enquanto isso, Gilmar Mendes, alegou que ao reconhecer a legalidade do ensino domiciliar, o STF estaria adotando uma visão reducionista da educação. Os magistrados Marco Aurélio, Toffoli e Cármen Lúcia, também negaram provimento ao Recurso Extraordinário, reconhecendo que o STF teria dificuldades técnicas em fixar uma tese.

Bernardes e Tomaz (2016a) trazem à tona que o Superior Tribunal de Justiça, em sede do Mandado de Segurança nº. 7.407/DF, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins já se posicionou acerca da impossibilidade do ensino domiciliar. A mencionada decisão asseverou que a frequência à escola é direito dos menores, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Estatuto da Criança, sendo que a referida regulamentação não pode ser excepcionada pela convicção filosófica dos pais. O Ministro enfatiza que o Poder Judiciário não pode desprezar o ordenamento jurídico, a fim de privilegiar as convicções filosóficas dos genitores.

São as palavras do Ministro Martins:

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”, cominando a pena de “detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos”. (STJ, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, Data de Julgamento: 24/04/2002, S1 - Primeira Seção).

Os ministros que se posicionam contra o *homeschooling* pontuam questões que ficam acima da possibilidade de se permitir o ensino familiar, pois nenhum diploma legal deve está à mercê da satisfação dos pais/ responsáveis, mas que contemple o direito da criança de ter educação e de qualidade e um ambiente acolhedor que colabore para o seu crescimento enquanto humano e futuro profissional, capacitando-lhe para o mundo do trabalho que está cada vez mais competitivo e necessitado de pessoas que tenham conhecimento.

Enquanto isso, os pais/familiares têm buscado na justiça o direito de educar seus filhos em casa. Alegam diferentes problemas e situações que inviabilizam o ensino das crianças nas escolas formais: *bullying*, drogas, currículo contrário à ideologia familiar, etc.

Portanto, é responsabilidade dos pais zelar pelo acesso, permanência e sucesso da criança na escola formal, que é o *locus* em que se tecem as relações de socialização, o exercício da cidadania, a formação para o mundo do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fazer as considerações acerca do que foi exposto percebe-se que o *homeschooling*, apesar de já ter milhares de adeptos pelo Brasil, ainda está longe de se tornar uma realidade, uma vez que à luz do ordenamento jurídico brasileiro é inconstitucional, ferindo desde os preceitos da Constituição Federal aos diplomas infraconstitucionais existentes.

É sabido que os adeptos desta modalidade de ensino o concebem como uma alternativa para a família que quer acompanhar o desempenho educacional e formativo dos seus, pois tem a oportunidade de estreitar ainda mais os laços, além de trabalhar valores essenciais à família, dotar esse indivíduo de responsabilidades que o tornam participante da vida em sociedade, enquanto cidadão e enquanto ser em constante processo de evolução e aprendizado.

Tem suas próprias concepções pedagógicas e filosóficas buscando trabalhar os educandos de forma sistêmica, orientando-os de acordo com os princípios familiares. Ao mesmo tempo em que a criança recebe instrução, também estreita a relação com a família, pois concebe os valores, desenvolve as crenças inerentes aquele clã. Alegam ainda, a possibilidade de serem protegidas dos problemas que assolam o ambiente escolar, desde o *bullying* até a insatisfação com a metodologia utilizada por alguns educadores, número de alunos por sala, etc.

Porém, os pais simpatizantes deste tipo de ensino, estão em sua maioria objetivando satisfazer a sua vontade em doutrinar para os seus, impedindo que estas crianças e adolescentes deixem de fazer parte de grandes e diversificados grupos que se formam nos ambientes escolares. Ou seja, a socialização da criança ensinada em casa, podem criar lacunas ao longo do processo de ensino e aprendizagem, fato este que pode perdurar por toda a sua vida. Acrescenta-se ainda a dificuldade que alguns pais, sem condições financeiras e culturais teriam em efetivar o *homeschooling*, o que poderia ocasionar a falta de vontade em adquirir conhecimentos que são necessários para o exercício do trabalho quando da vida adulta.

É salutar o resultado e as colocações realizadas pelos juristas ao julgar improcedente o pedido de educação domiciliar, no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (este ganhou repercussão nas mídias), mesmo não havendo referência a este tipo de ensino na Constituição e nem nos diplomas infraconstitucionais, salvo em casos, em que o aluno esteja impossibilitado de frequentar a escola, por um período determinado e com a supervisão da escola. Os juristas que negaram ao pedido, afirmam que esse requerimento, traduz a preferência dos pais ou responsáveis ao ensino domiciliar e não assegura o direito da criança e do adolescente à educação integral que se adquire no espaço escolar.

Conclui-se que a família desempenha um papel de suma importância na educação de seus filhos. Porém, se for permitido o ensino domiciliar está contribuindo para o retrocesso ligado à irregularidade do ensino, já que na escola, a criança/adolescente tem a oportunidade de conviver com a diversidade e se prepara para o exercício da cidadania.

Em suma, o *homeschooling* contraria o modelo da educação integral tão almejada durante anos de luta e que foram contempladas a partir da promulgação da Constituição Cidadã e seus diplomas infraconstitucionais. Não é adequado privar a criança ou adolescente ao convívio com seus pares, pois para terem uma educação integral precisam interagir e conviver com a diversidade e pluralidade, que se encontra nos espaços escolares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (**ANED**). 2016. Disponível <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em 10 jan. 2020.

BARBOSA, L. M. R. **Ensino em casa no Brasil: reflexões a partir das experiências canadenses**. 2016. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/posters/0089.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

BERNARDES, C. M.; TOMAZ, C. A. S. Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 6, nº 2, 2016 p. 221-235.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019. 533 p.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE nº 888.815/RS.** Plenário. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>> Acesso em: 2 jan. 2020.

_____. STF. **Inteiro Teor do Acórdão** - Página 16 de 19. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br > portal > processo > Acesso em: 15 jan. 2020.

_____. STF. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>> Acesso em: 19 jan. 2020.

_____. STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL.** Disponível em: <www.stf.jus.br > portal > processo> Acesso em: 19 jan. 2020.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal.** – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

_____. BRASIL. **Projeto de Lei nº 3179/2012**. Brasília: Câmara dos Deputados. Apresentado em 08/02/2012. Disponível em URL: <http://www.camara.gov.br/> Acesso em: 2 jan. 2020.

_____. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Coletânea de legislação administrativa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

_____. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Coletânea de legislação administrativa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

CHAGAS, A. B. de L. **A validade do homeschooling no Brasil e a intervenção estatal no direito de família**. Natal, RN, 2017.

COSTA, F. V. **Homeschooling no Brasil**: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12, cit., p. 98.

GAITHER, M. Homeschooling in the United States: A review of select research topics. **Pro.posições**. V. 28, N. 2 (83) | Maio/Ago. 2017.

MOREIRA, A. F. de B. **Um Estudo Sobre a Constitucionalidade do Homeschooling no Brasil**. 2017. 90 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

OLIVEIRA, J. G. da S. A; PAIVA, F. de S. Educação domiciliar no Brasil: reflexões e proposições. **Educação Batatais**, v. 6, n. 1, p. 23-52, jan./jun. 2016

PAIVA, A. P. **O ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro à luz do paradigma da proteção integral**. (Monografia, 2018). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Disponível em: <repositorio.uniceub.br> Acesso em: 12 Jan. 2020.

PEREIRA, J. Educação domiciliar: história, julgamentos e possível regulamentação no Brasil. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://discipulus.jusbrasil.com.br/artigos> > Acesso em: 12 jan. 2020.

SAVIANI, D. **Escola e Democracia**. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

VASCONCELOS, M C.C.(2015). A educação de crianças e jovens na casa: aspectos da legislação no Brasil e em Portugal. **Anais do 8º Congresso Brasileiro de História da Educação**, Anais do VI SINGEP – São Paulo – SP – Brasil – 13 e 14/11/2017 Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil.

VIEIRA, A. de H. P. **ESCOLA? NÃO, OBRIGADO: Um retrato da homeschooling no Brasil**. 2012. 77 p. Monografia (Bacharel em Sociologia) Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais. 2012. Universidade Presbiteriana Mackenzie.